



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010996-77.2018.5.03.0144

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/11/2019

Valor da causa: R\$ 323.776,16

Partes:

RECORRENTE: [REDACTED]

ADVOGADO: JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES

ADVOGADO: DANIEL AVELINO DE PAIVA

RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO: CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES

ADVOGADO: RAFAEL MOLAN SALVADORI

RECORRIDO: [REDACTED]

ADVOGADO: JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES

ADVOGADO: DANIEL AVELINO DE PAIVA

RECORRIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO: CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: RAFAEL MOLAN SALVADORI



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010996-77.2018.5.03.0144 (ROT)

RECORRENTES: ██████████ E AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

RECORRIDAS: AS MESMAS

RELATORA: GISELE DE CÁSSIA V. D. MACEDO

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VINCULAÇÃO DO JUÍZO AO LAUDO. Embora o juiz não esteja adstrito à conclusão do laudo pericial, podendo formar seu convencimento através de outras provas e elementos de convicção carreados aos autos (art. 479 do CPC), há de prevalecer a prova técnica não infirmada por outra. No presente caso, as partes não produziram prova hábil a desconstituir o laudo, razão pela qual é de se manter a condenação nos exatos termos da sentença.

RELATÓRIO

A juíza Solange Barbosa de Castro Amaral, em exercício na 2ª Vara de Pedro Leopoldo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Os embargos de declaração opostos pela reclamante foram julgados improcedentes, ao passo que aqueles opostos pela reclamada foram julgados parcialmente procedentes, sanadas as omissões e o erro material apontados (id db54d85).

Recurso ordinário da reclamante sob id 7bd242f.

Recurso ordinário da reclamada sob id 6231ac8.

As guias de depósito recursal e de custas estão sob ids cec5ef0 e aa465b9.

Contrarrazões recíprocas sob ids b61c9ee e 052b854.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho.

VOTO

Conheço dos recursos porque próprios, tempestivos e regularmente

Assinado eletronicamente por: Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - 14/02/2020 15:49:34 - d70c4f7

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19120918111424000000047307293>

Número do processo: 0010996-77.2018.5.03.0144

Número do documento: 19120918111424000000047307293



preparado o patronal.

1. Recurso da reclamante

1.1. Adicional de periculosidade (matéria comum ao recurso da reclamada)

A sentença, com base no laudo pericial condenou a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, no período de 01/08/2013 a 31/01/2014, seus reflexos em férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%.

Insiste a reclamante na condenação por todo o período contratual.

A reclamada, inconformada, sustenta a inconsistência do laudo pericial.

Para a apuração da periculosidade, foi determinada a realização de perícia técnica, cujo laudo foi juntado pelo perito sob id f107e58, com a seguinte conclusão:

Parecer técnico: as atividades relacionadas no quadro nº 1 encontram enquadramento normativo de periculosidade no "item c" do quadro de atividades x adicional de 30%, com inserção na área de risco normativa prevista no "item g" e "item q" da do quadro de atividades x área de risco do Anexo 2 da NR 16, o correspondente a 230 minutos semanais que representou 10,4% da jornada de trabalho no período entre agosto/2013 a janeiro/2014, o correspondente a 75 minutos semanais que representou 3,5% da jornada de trabalho no período entre fevereiro/2014 a janeiro/2016 e o correspondente a 5 minutos semanais que representou 0,2% da jornada de trabalho no período entre fevereiro/2016 a setembro/2017.

Além disso, constou do laudo que a reclamante realizava as seguintes atividades:

No período de agosto de 2013 a janeiro de 2014, no horário de 18:00 às 00:00 horas, foi apurado que a reclamante trabalhou no pátio de aeronaves onde eram realizados o embarque e desembarque dos passageiros. Neste período a Azul operava no Terminal de Cargas - TECA, nos fingers e na área remota do Terminal de passageiros nº 1 do Aeroporto de Confins. As atividades neste período eram divididas entre seis agentes de aeroporto (dois agentes designados para o atendimento no TECA em dias alternados e quatro agentes para o atendimento nos fingers e na área remota).

A rotina de trabalho era a seguinte: (1) revezar com outro agente no atendimento de cinco voos diários realizados no TECA (frequência de três vezes por semana), (2) revezar com três agentes de aeroporto no atendimento de quatorze voos diários (frequência de três vezes por semana).

As atividades consistiam de: (1) receber do DOV de São Paulo via internet as informações sobre o carregamento e a quantidade de combustível, repassa-las para o comandante na cabine e assinar a documentação, (2) pegar a nota de abastecimento com o abastecedor após a finalização da operação, (3) nos horários de pico, auxiliar o Bluecap na atividade de acompanhamento da empresa de Handling da operação de carregamento e descarregamento de bagagens dos porões da aeronave, (4) auxiliar no embarque e desembarque dos passageiros portadores de necessidades especiais.

A Cia Aérea Azul opera com as aeronaves ATR 72 e Embraer 190/95 e terceirizou para a empresa Swissport os serviços de Handling. Os voos da Azul eram destinados 40% para a área remota, 40% para a área de Fingers e 20% para o terminal de cargas, até a inauguração do terminal nº 2 em dezembro de 2016 quando toda a operação de embarque e desembarque começou a ser realizada exclusivamente na área de Fingers localizada no terminal de passageiros do aeroporto de Confins.

O acompanhamento da operação de carregamento e descarregamento das bagagens envolvia o ingresso na área de risco de 7,5 metros nas seguintes operações:

Assinado eletronicamente por: Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - 14/02/2020 15:49:34 - d70c4f7

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1912091811142400000047307293>

Número do processo: 0010996-77.2018.5.03.0144

Número do documento: 1912091811142400000047307293



(1) no TECA: frequência de cinco voos por dia, quinze minutos por vez, três dias por semana, (2) no terminal de passageiros: eram atendidos quatorze voos divididos entre duas duplas de agentes de aeroporto (50% fingers 50% área remota). No embarque remoto, um agente permanecia na sala de embarque e o outro dirigia-se com os passageiros até a pista da área remota para realizar a operação de embarque / desembarque (sem inserção em área de risco), resultando numa frequência de três vezes por semana, dois voos por dia, cinco minutos por vez.

A reclamante relatou que descia a escada do finger na frequência de uma vez por semana para entregar bagagens fora do padrão, carrinhos de bebê e bebê conforto para os agentes de rampa na área de carregamento bagagens (frequência uma vez por semana, cinco minutos por vez).

No período de fevereiro de 2014 a janeiro de 2016, no horário de 7:00 às 13:00 horas, foi apurado que a reclamante trabalhou no COI (Centro de Operações Integradas), instalado em um contêiner localizado sob o abrigo de rampas do aeroporto, e na área de embarque e desembarque no pátio de aeronaves do Aeroporto de Confins.

As atividades neste período compreendiam: (1) no COI: preparar a documentação de voo, (2) fazer contato com o comandante via fonia para tratar de assuntos sobre o abastecimento da aeronave, o status da aeronave, passar informações sobre clientes com necessidade de locomoção (3) receber via internet a documentação de load enviada pelo DOV, (4) atuar com "load personal" entregando a documentação de voo (pouso e corte entre outros) para o comandante e para o blue cap e assumir as atividades do blue cap nos horários de pico e contingências (frequência informada: cinco voos por semana, quinze minutos por vez), auxiliando-o a conferir os procedimentos da empresa de handling no descarregamento e carregamento das bagagens dos voos de conexão, (5) fazer a triagem na van de transporte dos passageiros destinados aos voos de conexão, (6) auxiliar na operação de embarque e desembarque dos passageiros no período de fevereiro de 2016 a setembro de 2017, no horário de 6:00 às 12:00 horas, foi apurado que a reclamante trabalhou no APOC - Sala de Controle de Controle de Aeroporto instalada no 3º piso do Terminal de Passageiros nº 1 e no pátio de aeronaves do Aeroporto de Confins.

As atividades neste período compreendiam: No APOC: (1) montar a malha de voos, horários de pouso, destinos, origens, programar com a BH Airport os horários de pouso para disponibilização das posições, (3) selecionar com a BH Airport a melhor posição em função da presença de passageiros com prioridade, (4) informar a previsão de tempo para os supervisores da AZUL, (5) informar os agentes escalados para os procedimentos de recepção dos voos. Na pista: (1) a reclamante trabalhava sozinha no horário de 6:00 às 10:20 horas, quando chegavam outros agentes de aeroporto. Neste horário a reclamante permanecia na sala de embarque dos fingers para atender dois voos da Azul neste intervalo na frequência de cinco vezes por semana.

A reclamante relatou que descia a escada do finger na frequência de uma vez por semana para entregar bagagens fora do padrão, carrinhos de bebê e bebê conforto para os agentes de rampa na área de carregamento bagagens fora do padrão (frequência uma vez por semana, cinco minutos por vez).

No período de outubro de 2017 a maio 2018 de 2016, no horário de 6:00 às 12:00 horas, foi apurado que a reclamante trabalhou na loja, instalada no saguão do Aeroporto de Confins.

As principais atividades neste período compreendiam: (1) efetuar a venda de passagens no balcão, (2) fazer a remarcação de voos de passageiros "no show", (3) efetuar a cobrança de espaço conforto nas aeronaves, (4) efetuar cobrança de bagagens com peso superior a 10 Kg.

Nos esclarecimentos informou:

A partir das informações prestadas pela reclamante foi possível calcular as frequências, tempos de exposição e o percentual de inserção na área de risco frente à jornada laboral.

O conceito de exposição permanente ou de eventualidade é subjetivo e sujeito a várias interpretações.

É entendimento deste perito que a exposição permanente é aquela em que o trabalhador está exposto aos agentes nocivos / perigosos de forma não ocasional, que faz parte do rol de atividades durante todos os dias da jornada normal de trabalho, que acontece de forma programada e não aleatória. Já o conceito de Eventual é aquela exposição que ocorre de forma imprevisível ou aleatória, sem programação ou controle, com frequência e tempos de exposição desconhecidos.

Considerando os termos expostos anteriormente, é possível concluir que as atividades da reclamante não tinham característica de eventualidade, podendo estas serem enquadradas na condição de "exposição



permanente" citada no artigo 193, visto que a inserção na área de risco, apesar dos pequenos percentuais de tempo frente à jornada de trabalho, ocorriam de forma não ocasional e programada.

Diante da conclusão pericial e de todas as informações prestadas pelo expert, além do entendimento consubstanciado na Súmula 364 do TST, concluiu com acerto o juízo sentenciante:

Não obstante a Súmula, como sói acontecer em se tratando de interpretação, a questão é se definir o conceito do que seja intermitente, eventual (assim considerado o fortuito) e o que pode ser considerado habitual por tempo extremamente reduzido.

Feito registro, a questão é: entrar em área de risco por período correspondente a 0,2% /3,5% da jornada pode ser considerado um trabalho em condições de perigo de forma fortuita? Creio que não! Mas considero que entrar em área de risco de forma habitual, 05/75 minutos por semana, é se expor de forma extremamente reduzida.

Pela jornada contratada com a autora, qual seja, a de 6 hrs diária, no mínimo sua jornada era de 36 horas/semana, 05/75 minutos por semana me parece ser algo extremamente reduzido, o que não pode ser dito, por sua vez, quanto ao período de agosto de 2013 a janeiro de 2014 em que o tempo de ingresso na área de risco foi de 225 minutos por semana, correspondente a 10,4% da jornada.

Por certo, o risco não marca hora, mas as probabilidades de estar exposto a ele também devem ser consideradas e, in casu, como já dito, a probabilidade é sobremodo pequena quanto ao período de fevereiro de 2014 a setembro de 2017.

Dessa forma, defiro o adicional de periculosidade tão somente no período 01/08/2013 a 31/01/2014, conforme se apurar pelos cartões de ponto e, pela habitualidade, seus reflexos em férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%.

Conforme autoriza o princípio da persuasão racional, ao julgador é dado analisar e valorar livremente a prova, com vistas à formação de seu convencimento e à fundamentação da sentença.

Desprovejo.

1.2. Domingos

Insiste a reclamante que não recebia a folga compensatória pelo labor aos domingos.

Todavia, conforme da própria afirmou em sua petição inicial, ela tinha um dia de repouso semanal (escala 6x1), devendo ser mantida a decisão que rejeitou o pedido, já que esse dia poderia coincidir ou não com os domingos.

Desprovejo.

1.3. Diferenças de adicional noturno

Insiste na condenação da reclamada ao pagamento do adicional noturno pela prorrogação da jornada noturna, nos termos da Tese Jurisprudencial Prevalente 21.

Assinado eletronicamente por: Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - 14/02/2020 15:49:34 - d70c4f7

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1912091811142400000047307293>

Número do processo: 0010996-77.2018.5.03.0144

Número do documento: 1912091811142400000047307293



Com efeito, o empregado que cumpre jornada no horário noturno e perpassa para o diurno, ou seja, que cumpre jornada mista, faz jus aos adicionais noturnos sobre as horas posteriores às 5h, entendimento da OJ 388 da SDI-I, Súmula 29 deste Regional e da Tese Jurídica Prevalente 21, aprovada em 10.5.18 pelo Tribunal Pleno deste Tribunal.

Entretanto, diante dos horários descritos na própria inicial, constata-se que não houve o cumprimento integral do período noturno, não sendo devidas as diferenças de adicional noturno em face da prorrogação do trabalho noturno pelo labor após as 5h da manhã, como decidido em 1º grau. Confira-se a inicial:

Conforme se infere na CPTS anexa, a Reclamante foi admitida em 01 de novembro de 2011, pela empresa TRIP LINHAS AREAS S/A para exercer a função de Agente de Aeroporto, entretanto, do dia 01/11/2013, com a compra da Trip pela Azul, foi transferida para a empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Em um primeiro momento, quando ainda laborava na empresa TRIP LINHAS AREAS S/A, foi contratada para realizar jornada em regime de escala 6x1, com horários contratuais, sem incluir as horas extras, de 10h as 16h, 4h:30 as 10h:30m, 05h:00 as 11h:00, 11h:00 as 17h:00 e 12h:00 as 18h:00m. Relata a Reclamante, que no período laborado para empresa TRIP, extrapolava sua jornada de trabalho em média de 4 horas diárias, sem, contudo, receber ou compensar corretamente tais horas extras. Assim, considerando a média supra laborava na de 10h as 20h, 4h:30 as 14h:30m, 05h:00 as 15h:00, 11h:00 as 21h:00 e 12h:00 as 22h:00m

Após ter efetivado sua transferência para empresa AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, a obreira passou a ter o seguinte horário contratual, sem incluir as horas extras, 18h às 00h, 10h as 16h e das 05h às 11h. Após sua transferência para empresa Azul, relata que realizava 2 horas extras diária, também sem receber a contraprestação pecuniárias pelas horas extrapoladas. Assim, considerando a média supra, laborava de 18h às 2h, 10h as 18h e das 05h às 13h.

Desprovejo.

1.4. Integração salarial do vale refeição

Pleiteia a reclamante a integração do vale-refeição em sua remuneração, com os correspondentes reflexos, ao argumento de que as convenções coletivas não conferiram natureza indenizatória ao benefício.

A alimentação fornecida habitualmente pela empresa ao empregado compreende-se na remuneração, conforme o art. 458 da CLT. A integração dessa prestação na remuneração é reconhecida também pela Súmula 241 do TST. A natureza salarial da alimentação fornecida pelo empregador é afastada se a empresa for participante do PAT (OJ n. 133 da SBDI-I do TST) ou se houver pactuação em norma coletiva que lhe atribua caráter indenizatório (OJ n. 413 da SBDI-I do TST).

Em que pese as insurgências da reclamante, a reclamada comprovou a inscrição no PAT, ocorrida em 9.3.09 (id cc9ec79), data anterior ao termo inicial do contrato de trabalho com aquela.

Portanto, indevida a integração salarial pleiteada, nos termos da OJ n. 133



da SBDI-I do TST.

Desprovejo.

1.5. Dano material. Ressarcimento de despesas. Maquiagem e outros adereços

O juízo sentenciante condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano material, no valor de 1 par de meia calça a cada 5 (cinco) dias de trabalho, em valor a se apurar em liquidação.

A reclamante pretende a majoração da indenização, conforme pleiteado na inicial.

A reclamada, por sua vez, pretende sua exclusão.

Relatou a inicial que "Para o exercício de seu mister, deveria a Reclamante seguir rigorosamente "padronização" o qual empunha a Reclamante obrigações, tais como: Fazer as unhas constantemente, Cabelos sempre cuidados, Uso de Maquiagem, Uso de meia calças, fazer as sobrancelhas, Brincos dentre outros. Relata que tais obrigações lhe consumiam significativa quantia mensal, qual estima em R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais.

A preposta da empresa confessou que era obrigatório ir trabalhar de unhas feitas e o uso de maquiagem específica durante a prestação de serviços (id 81764f7 - Pág. 1):

que os funcionários da empresa utilizam uniforme e as mulheres devem ter cabelos curtos ou prender os cabelos caso sejam maiores; que a reclamante tinha que ter uma boa apresentação e deste modo ir trabalhar com as unhas feitas; que a reclamada recomenda que as funcionárias observem uma cartela de cores para a maquiagem; que a reclamada não fornecia maquiagem às funcionárias.

Como se vê dessas declarações, a reclamada estabelece modo padronizado de apresentação pessoal, com unhas sempre feitas, definindo as roupas, tipo de penteado e adornos para o cabelo e o uso obrigatório de maquiagem, inclusive quanto à observância de cartela de cores específicas.

Sendo do empregador o ônus dos riscos da atividade econômica, deve arcar com as despesas impostas à empregada em complemento do uniforme exigido, mostrando-se razoável o arbitramento em R\$100,00 mensais como restituição dos gastos despendidos com unhas e maquiagem, além do valor de 1 par de meia calça a cada 5 (cinco) dias de trabalho, em valor a se apurar em liquidação, já deferido na sentença.

Provejo o recurso da reclamante para acrescer à condenação o valor de R\$100,00 mensais como restituição dos gastos despendidos com unhas e maquiagem.



Desprovejo o recurso da reclamada.

2. Recurso da reclamada

2.1. Jornada de trabalho

O § 2º do art. 74 da CLT determina que a prova do horário de trabalho é documental, feita primordialmente através da apresentação de controles escritos. No caso, não obstante os cartões de ponto apresentarem horários variados (id f5c1e6f), foram desconstituídos no tocante aos horários de saída, permanecendo válidos quanto à frequência registrada, e horário de entrada e ao intervalo de 15 minutos, tendo a própria preposta evidenciado que tais registros eram passíveis de alteração após a marcação pelo empregado (id 5d6b387 - Pág. 9):

Somente o setor de RH e o setor administrativo podem alterar os horários registrados, acrescentando a depoente que tal alteração ocorre quando o empregado lança o horário em duplicidade; que o ponto pode ser alterado pelos setores referidos em outras situações, quando for necessário; que quando havia contingências nos voos a reclamante fazia horas extras; que o número de contingências ocorre conforme cada época do ano, quando é inverno há neveiro, na época das chuvas, altas temporadas, tais como: final de ano, período de férias, véspera de feriados, Natal, etc.; que a depoente estima que a reclamante estendesse seu horário em média por 1 hora em virtude das contingências

Destarte, correta a sentença que considerou que o horário de saída não era corretamente anotado, deferindo do período imprescrito a 01/11/2013, 4 horas extras diárias e, do período de 02/11/2013 até a dispensa, 02 horas extras diárias, todas após o término da jornada contratual praticada, conforme se verificar dos controles de ponto juntados aos autos, devidamente acrescidas dos adicionais convencionais e, pela habitualidade, seus reflexos, em aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40% e rsr's.

Ressalte-se que a impressão do juiz instrutor do processo acerca do comportamento das partes e das testemunhas não deve, em princípio, ser afastada pelo juízo de revisão, na medida em que este com elas não teve contato direto.

Escorreita, ainda, a decisão de 1º grau que, considerando que as horas extras deferidas ultrapassam o limite diário de 2 horas, deferiu os tickets alimentação postulados com base nos instrumentos coletivos, previstos para a hipótese.

Reconhecida a jornada de trabalho superior a 6 horas diárias, é de se manter a sentença que deferiu à reclamante 1 hora diária, devidamente acrescida dos adicionais convencionais, do período imprescrito até 10/11/2017 e 45 minutos diários, do período de 11/11/2017 até a dispensa, e, pela habitualidade, seus reflexos em aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40%, adicional noturno e rsr's.

Quanto aos feriados, considerando que a reclamante, em sede de



impugnação à contestação, apontou diferenças a seu favor (91633bc - Pág. 5), são devidos aqueles laborados e não compensados ou pagos durante o contrato de trabalho, conforme registro nos cartões de ponto e comprovante de pagamentos juntados aos autos, a serem calculados conforme instrumentos coletivos, nos exatos termos definidos na sentença.

Quanto às horas in itinere, a preposta confirmou a inexistência de transporte público compatível com o início da jornada da reclamante, declarando "*que a reclamante trabalhava de 4:30 às 10:30 e utilizava a van fornecida pela empresa para chegar ao trabalho; que a reclamante levava em torno de 1 hora de sua casa, onde a van a pegava, até o aeroporto; que às 4h30 da manhã não havia transporte público disponível*", razão pela qual é de se manter a condenação em 1 hora diária, acrescida dos adicionais previstos nos instrumentos coletivos, nos dias em que cumpriu a jornada com início às 04h30min/05 horas, conforme decidido em 1º grau.

Relativamente aos cursos, a única testemunha ouvida nos autos confirmou sua realização sem registro nos cartões de ponto. Confira-se o depoimento:

que a depoente faz em torno de 4 a 5 cursos por ano; que a carga horária varia de 4 a 5 horas e a depoente já chegou a fazer cursos em Campinas; que a reclamante também fazia 4 a 5 cursos por ano; que a depoente não sabe se a reclamante chegou a fazer cursos em Campinas; que a depoente não registra os dias decurso no cartão de ponto.

Desprovejo.

2.2. Multas convencional

Verificado o descumprimento de cláusulas estabelecidas nas normas coletivas, mantém-se a condenação ao pagamento das multas previstas em cada uma delas que foram violadas.

Desprovejo.

2.3. Correção monetária

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, entendeu inconstitucional a utilização da TR para fins de correção monetária em ações que envolvam a fazenda pública, tendo se mantido silente quanto às demais ações.

Diante disso, o Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-47960.2011.5.04.0231, em 4.8.15, declarou inconstitucional, por arrastamento, a expressão consignada no art. 39 da Lei 8.177/91 "equivalentes à TRD" e, por conseguinte, definiu que a atualização monetária dos débitos da Justiça do Trabalho seria realizada utilizando-se o IPCA-E, tendo definido o dia 25.3.15 como marco inicial para sua aplicação.

Em 14.10.15, o Ministro Dias Toffoli do STF concedeu liminar nos autos

Assinado eletronicamente por: Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - 14/02/2020 15:49:34 - d70e4f7

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1912091811142400000047307293>

Número do processo: 0010996-77.2018.5.03.0144

Número do documento: 1912091811142400000047307293



da Medida Cautelar na Reclamação 22.012/RS, determinando a suspensão dos efeitos da decisão supracitada. Tal liminar foi revogada pelo Colegiado em acórdão publicado em 27.2.18.

A Lei 13.467/17, que trata da reforma trabalhista, acrescentou o § 7º ao art. 879 da CLT, estabelecendo que a atualização dos créditos nesta Justiça será feita pela TR.

Ocorre que na Sessão do Pleno deste Regional do dia 11.4.19, a maioria dos desembargadores acolheu Arguição de inconstitucionalidade da integralidade do disposto no referido § 7º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, bem como da expressão "equivalentes à TRD", disposta no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991.

Nesse contexto, sedimentada a questão, portanto, no âmbito deste Regional, deverá ser aplicada a TR para os créditos trabalhistas devidos até o dia 24.3.15 e, a partir de 25.3.15, o IPCA-E até o efetivo pagamento, sem qualquer limitação, como determinado na sentença.

Desprovejo.

ISTO POSTO,

Conheço dos recursos. No mérito, provejo parcialmente o recurso da reclamante para acrescer à condenação o valor de R\$100,00 mensais como restituição dos gastos despendidos com unhas e maquiagem. Nego provimento ao da reclamada. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, proveu parcialmente o recurso da reclamante para acrescer à condenação o valor de R\$100,00 mensais como restituição

Assinado eletronicamente por: Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - 14/02/2020 15:49:34 - d70c4f7

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19120918111424000000047307293>

Número do processo: 0010996-77.2018.5.03.0144

Número do documento: 19120918111424000000047307293



dos gastos despendidos com unhas e maquiagem; unanimemente, negou provimento ao da reclamada. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

Presidente, em exercício: Exmo. Desembargador César Machado.

Tomaram parte nesta decisão os Exmos.: Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo (Relatora, vinculada, substituta do Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes), Juiz Jessé Claudio Franco de Alencar (substituto do Exmo. Desembargador Anemar Pereira Amaral, em gozo de férias) e Desembargador César Machado.

Procuradora do Trabalho: Dr^a Andrea Ferreira Bastos.

Secretária: Márcia Moretzsohn de Oliveira.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2020.

